

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314-000177/96-13
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 303-28.656
RECURSO Nº : 118.502
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DIXIE TOGA S/A

"EX" TARIFÁRIO - Máquina completa dotada de um sistema de impressão flexográfica até 4 cores, classificada na posição TAB/SH 8441.40.0000, faz jus ao "EX" 001 concedido pela Portaria MF nº 268 (DOU 10/11/95).

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, vencido o Relator, Conselheiro João Holanda Costa. Designado para redigir o Acórdão o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

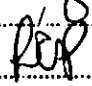
Brasília-DF, em 18 de junho de 1997


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Apresentação Extrajudicial da
Fazenda Nacional

Em 19 de junho de 1997


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, LEVI DAVET ALVES, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES e ANELISE DAUDT PRIETO. Ausentes os Conselheiros: SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.502
ACÓRDÃO Nº : 303-28.656
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADA : DIXIE TOGA S/A
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR DESIG. : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Em conferência aduaneira da mercadoria submetida a despacho com a DI 147 093/ 95 (GI 0018-95/096198-4) / Adição 001, verificou o Auditor-Fiscal que era indevida a alíquota zero (imposto de importação) pleiteada pela empresa, atribuída conforme a Portaria MF-268 (DOU de 10.11.95). A mercadoria está descrita na DI como sendo DUAS MAQUINAS COMPLETAS PARA A PRODUÇÃO DE EMBALAGENS E COPOS DE PAPEL, marca PMC, modelo 1000-FHA/PD/EE com dois ferramentais, dotados de um sistema *in line* de impressão flexográfica até quatro cores, Mod 1015-CS- PD e com desbobinador de rolo, painel de controle e acessórios para seu funcionamento. No entanto, o texto do EX pretendido ampara MAQUINA PARA A PRODUÇÃO DE EMBALAGEM E COPOS DE PAPEL COM IMPRESSÃO FLEXOGRÁFICA DE ATÉ CINCO CORES, com desbobinador de rolo e painel de controle.

Foi lavrado auto de Infração para denegar o benefício pretendido e exigir imposto de importação e IPI e bem assim a multa do art. 4 inciso I da Lei 8218/91.

A ação fiscal teve por fundamento o resultado do Laudo pericial, segundo o qual a máquina está com capacidade máxima para imprimir até quatro cores e não com cinco cores. Esclarece que para cada cor, deve haver um módulo, só dispondo a máquina de 4 módulos podendo operar com um módulo apenas, para uma cor ou com dois, ou três ou quatro cores. A impressora até cinco cores dispõe de cinco módulos, podendo operar seja com apenas um para uma cor seja com dois módulos, para duas cores e assim sucessivamente, até o máximo de cinco módulos, para cinco cores. Como a máquina examinada só funciona com até quatro cores, não atende ao contido no texto do quesito formulado pelo Auditor fiscal.

Apresentada a impugnação, pronunciou seu julgamento a autoridade de primeira instância, concluindo pela improcedência da ação fiscal. Após considerar que toda legislação que dispõe sobre a outorga de isenção ou redução deve ser interpretada literalmente (art. 111 do CTN) e que sendo o EX específico para toda uma família de máquinas, por isso mesmo o benefício abrange qualquer máquina dentro desta família. Para o deslinde da questão, articula que: a) é certo que o referido EX tarifário foi criado por solicitação do interessado através da ABIPLAST (Fl. 57); b) o próprio Departamento Técnico de Tarifas do MICT adotou o entendimento de que "buscou privilegiar família de máquinas sem produção nacional conforme apurado

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.502
ACÓRDÃO Nº : 303-28.656

através da Circular SECEX 71, de 28 de agosto de 1.995; c) o resultado do laudo técnico simplesmente corrobora a descrição da máquina dada nos documentos do despacho pelo importador; d) a realização de qualquer perícia terá um caráter meramente protelatório diante do claro cabimento do benefício pleiteado”

A autoridade de primeira instância, em vista do valor dispensado, recorreu de ofício para este Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº : 118.502

ACÓRDÃO Nº 303-28.656

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP.

RELATOR DESIGNADO : NILTON LUIZ BARTOLI

VOTO VENCEDOR

Não se vislumbra na decisão recorrida qualquer afronta à Lei, pois com efeito, dispõe o artigo 1º da Portaria n.º 268, de 8 de novembro de 1995 (publicado no Diário Oficial de 10 de novembro de 1995), "verbis":

"Ficam alteradas, para zero por cento, até 31 de dezembro de 1995, as alíquotas 'ad valorem' do imposto de importação incidentes sobre as seguintes mercadorias;

- 8441.40.00 - "EX" 001 - Máquina para produção de embalagens e copos de papel, com impressão flexográfica de até 05 cores, com desbobinador de rolo e painel de controle."

Ora, os equipamentos importados pela impugnante, sem similar nacional, possuem capacidade de até 4 cores, e, portanto, estão incluídas no "EX" criado pelo Ministro da Fazenda, representante esse do Poder Executivo competente para, na forma da Constituição e da Lei, instituir benefícios dessa natureza, com a redução das alíquotas do Imposto de Importação.

Ademais, foi a próprio contribuinte quem pleiteou o "EX", por meio de sua entidade de classe, a Associação Brasileira da Indústria de Plástico - ABIPLAST, a redução para 0% (zero por cento).

Como se não bastasse todos os argumentos trazidos até aqui, a Secretaria de Comércio Exterior através do Departamento Técnico de Tarifa enviou -pôr solicitação do contribuinte - fac-símile informando:

"Atendendo consulta de V.Sas., formulada através de fax de 21.12.95, informo que o "EX" 001 do Código "8441.40.00 - Máquina para produção de embalagens e copos de papel, com impressão flexográfica de até 05 cores, com desbobinador de rolo e painel de controle", constante da Portaria n.º 268, de 8 de novembro de 1995, foi concedido em atenção a pleito dessa empresa, apresentado pela ABIPLAST, protocolo n.º 036847, de 19 de julho de 1995.

Com relação à descrição proposta que especifica a máquina com impressão flexográfica de até 04 cores, é entendimento deste DTT que a mesma estaria abrangida pelo referido "EX", vez que o mesmo buscou privilegiar família de máquinas sem produção nacional conforme apurado através da Circular SECEX n.º 71, de 28 de agosto de 1995.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

RECURSO Nº : 118.502

ACÓRDÃO Nº : 303-28.656

RECORRENTE : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

RECORRIDA : IRF/SÃO PAULO/SP.

RELATOR DESIGNADO : NILTON LUIZ BARTOLI

Ressalto, entretanto, que a competência para enquadramento de produto importado na TEC e, por consequência, nos "EX's" é da Receita Federal."

Como podemos verificar, a mera opinião do auditor fiscal, ao contrário dos fatos documentalmente provados e dos dispositivos legais aplicáveis, constitui o elemento imponível do ato tributário. E a realização dos lançamentos em bases nitidamente subjetivas encontra-se em completa desconformidade com os comandos que ressaem dos artigos 108, 114, 116, 142, entre outros, do Código Tributário Nacional, com muito bem lembrado pelo recorrente.

Assim, adoto a decisão de fls. 56/58 do Exmo. Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, negando provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 18 de junho de 1997


NILTON LUIZ BARTOLI

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.502
ACÓRDÃO Nº : 303-28.656

VOTO

Como explicado no Laudo Pericial, o significado da expressão “até x cores” é a capacidade da máquina de imprimir o máximo de cores, representado pelo “x”. No caso, o “EX” é para uma máquina dotada de módulos para a impressão de até cinco cores, com cinco módulos, um para cada cor.

A máquina apresentada à conferência tinha capacidade de imprimir “até 4 cores”, dotada, portanto, de apenas quatro módulos de cores e não de cinco módulos como exigido no “EX”.

Tem fundamento a autuação ao concluir que a mercadoria não é a mesma prevista no “EX”-1 criado pela Port. MF 268/95 ao código tarifário 8441-40-00 - “máquina para a produção de embalagens e copos de papel, com impressão flexográfica de até 5 cores, com desbobinador de rolo e painel de controle”.

Existe vedação legal (art. 111 do CTN) para estender além do limite de previsão, a alíquota rebaixada como para alcançar “toda a família de máquinas e dentro da família quaisquer máquinas”.

“Data venia”, o raciocínio da autoridade julgadora de primeira instância ofende frontalmente a legislação de regência. Não há, portanto, como prosperar o pleito da empresa importadora.

Voto para dar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1.997


JOÃO HOLANDA COSTA - CONSELHEIRO